

01-0226/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0226/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0226/1996 DE 05/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA AS DENOMINADAS EMPRE-
SAS JUNIORES FUNCIONAREM EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, CON-
CEDE INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:32:32

00000013842-87



ARQUIVADO EM 17/3/97

CHEFE DE SESSÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA, EM 16/10/96.

DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO


Arão M. dos Santos
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/10/96 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Salda da Comissão de Constituição e Justiça
para relatar.

em 17 de 10 de 1996

De acordo com o Art. 275,
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

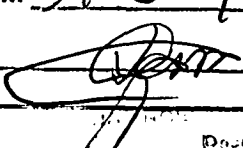
SP., 04/10/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. onerado 7108# fls. 17-3-97

Arquivo em 17-3-97

O Func. 

Documentalista



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 08 do proc
N° 226 de 1996
e funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

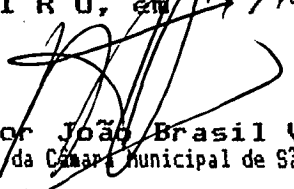
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15.10.196.


Vereadora Lídia Corrêa.
Presidenta da Comissão de Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

D E F I R O, em 16/10/196. à Comissão de Const. de Justiça.


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

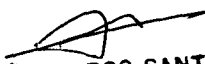
Em, 14/10/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido e registrado. 3 de Setembro

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 14/10/96 às 15:00h


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Fica resolvido que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no uso de suas atribuições, autoriza o Sr. Orlando Koci Mendes, Auxiliar Legislativo, a representar a Câmara Municipal de São Paulo em todas as instâncias competentes, para tratar de assuntos relacionados ao trânsito, transporte e atividade econômica, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

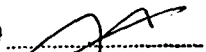
Assinatura

Assinatura do Sr. Orlando Koci Mendes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob

folhas de n.º 08/151/10/96 a)





Câmara Municipal de

Folha n.º	07
N.º	226
O funcionário	do proc. Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

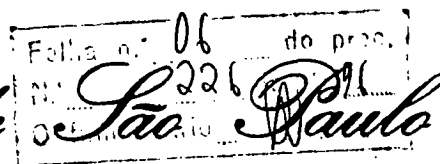
Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 14/10/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/03/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/3/96 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06,07

Em 14/10/96

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 226 de 19 96 08 03 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-03-96

FÁTIMA A. MARRAS MOTTI
Ass. T. M. Manter

A Com. de Const. e Justiça

11/03/96

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara

Municipal

Folha n.º 1 de proc.
 n.º 215 de 19 96
 São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: **05 MAR 1996**
 CONSTITUIÇÃO E J. S. C. A.;
 ATIVIDADE ECONÔMICA;
 SAÚDE, PLANO SOCIAL E TURISMO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0226/1996

Dispõe sobre autorização para as denominadas “Empresas Juniores” funcionarem em imóveis residenciais, concede incentivo fiscal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam autorizadas as denominadas “Empresas Juniores” a se estabelecerem e exercerem atividades em imóveis residenciais não originalmente constituídos para fins comerciais.

Parágrafo Único - É proibida a estocagem, bem como o acondicionamento de produtos que possam colocar em risco a saúde ou a segurança da coletividade.

Art. 2º - Esta lei não se aplica a imóveis que estejam situados em zonas de preservação ambiental, de preservação permanente ou que circundem bens tombados.

Art. 3º - Quando se tratar de imóveis considerados unidades multi-familiares, deverá ser, obrigatoriamente, atendido ao disposto na Convenção e Regulamento dos respectivos Condomínios.

Art. 4º - Os benefícios desta lei alcançarão somente aquelas “Empresas Juniores”, criadas pelas faculdades e universidades que tenham sede no município de São Paulo, com fins pedagógicos, institucionais, formadores de mão-de-obra especializada, bem como sem fins lucrativos.

Art. 5º - A autorização prevista no artigo 1º desta lei será, sempre, concedida a título precário, podendo ser determinado seu cancelamento, pelo Órgão competente, desde que contrarie as normas de higiene, segurança, trânsito e outras de ordem pública.

Art. 6º - Para os fins desta lei deverá ficar devidamente comprovado que o imóvel serve de sede para a “Empresa Júnior”.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1996

CA
SE
PAULO
SEGUNDA
Cada (s) sob m. 224 e folha de formulário sob
m. 5 108/03/56 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	226	de 10

[Assinatura]

Art. 7º - Excluem-se desta lei os estabelecimentos de ensino, as clínicas médicas ou veterinárias com internações, o comércio de produtos químicos ou combustíveis, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas, o comércio de armas, munições e fogos de artifício, bem como quaisquer outras atividades que emitam ruídos acima dos limites permitidos em lei ou que exalem odores desagradáveis à coletividade.

Art. 8º - Os efeitos desta lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que ocorra transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo vigente.

Art. 9º - As "Empresas Juniores" regularmente constituídas ficam isentas de todo e qualquer imposto incidente sobre o faturamento a nível municipal.

Art. 10 - Fica instituído incentivo fiscal para as faculdades e universidades, que tenham sede no município de São Paulo, que possuam "Empresa Júnior" nos moldes do disposto no artigo 4º desta lei.

Art. 11 - O incentivo de que trata o artigo anterior corresponderá ao recebimento, por parte da faculdade ou universidade, de certificado expedido pelo Poder Público correspondente ao valor do incentivo, na forma a ser fixada pelo Executivo.

§ 1º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 15% (quinze por cento) dos valores devidos a cada incidência dos tributos.

§ 2º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, o qual não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente dos tributos mencionados na parágrafo 1º deste artigo.

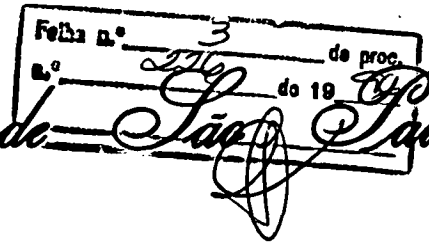
§ 3º - Para o exercício de 1996, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita oriunda do ISS e do IPTU.

Art. 12 - O direito ao benefício de que trata o artigo 10 desta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria das Finanças, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, devidamente comprovadas.

Art. 13 - O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 14 - O certificado citado no artigo 11 desta lei terá prazo de validade para sua utilização de 01 (um) ano, a contar de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

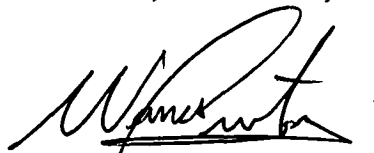
Art. 15 - Caberá ao Executivo editar normas complementares relativas à execução e fiscalização desta lei, bem como regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Parágrafo único - As normas de que trata o "caput" deste artigo deverão prever, inclusive, mecanismos simplificados e ágeis visando a obtenção da autorização de que dispõe esta lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1996.


Professor Marcos Cintra
Vereador - PL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de proc.
n.º	226	de 19 76

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo estimular a geração de novos empregos e proporcionar o crescimento das pequenas e micro empresas denominadas "juniores", com a finalidade de melhorar o nível de vida das pessoas, aprimorando, inclusive, sua formação profissional antes mesmo de deixarem os bancos acadêmicos.

Somos de parecer que esta lei irá contribuir sobremaneira para estimular muitos negócios no município de São Paulo, além do que oferecerá um treinamento real para os futuros profissionais que se sentirão mais seguros e aptos para o exercício de suas funções.

Este projeto pretende permitir a instalação em imóveis residenciais, por exemplo, de consultores, firmas de projetos, escritórios de contabilidade, economistas, arquitetos, administradores, engenheiros, despachantes e outras pequenas empresas que por seu ramo de atividade não teriam oportunidade de se instalarem em outros locais devido aos altos custos.